



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006595-18.2017.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA CARAGUAPREV, é apelada MARCIA DONATA ZUMPARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



7ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1006595-18.2017.26.0126

Comarca: Caraguatatuba

Juiz(a) sentenciante: Mário Henrique Gebran Schirmer

Apelante: Instituto de Previdência de Caraguatatuba - Caraguaprev

Apelado(a): Márcia Donata Zumpano

Voto nº 41.058

Apelação Cível – Ação de Revisão de Aposentadoria por Invalidez c.c. Proventos Proporcional e Integral e Indenização de Diferenças de Valores c.c. Recálculo de Adicionais e Gratificações e Incorporação ao Provento – Servidora pública municipal aposentada por invalidez que recebe os proventos proporcionais – Tecnólogo de Processamento de Dados - Pretensão de concessão do benefício previdenciário com proventos integrais – Municipalidade que alega que a doença em questão não está no rol taxativo de doenças graves e descumprimento da LC 59/2015 - Sentença que JULGOU PROCEDENTES os pedidos e, em consequência, extinguiu o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo, para o fim de: i) determinar a conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para a aposentadoria por invalidez com proventos integrais (100%), com consequente recálculo dos proventos, acrescentando-se as gratificações de direito que deverão ser incorporadas aos proventos integrais; ii) condenar a parte requerida ao pagamento das diferenças devidas, desde o início da sua aposentadoria até a efetiva conversão – Decisão incorreta – Comprovação nos autos da impossibilidade de a apelada continuar a laborar, mesmo que readaptada, em função de sua enfermidade – Aplicação do princípio da razoabilidade em conjunto com a Carta Magna – Perícia do Imesc com esclarecimentos a amparar a decisão, que deve ser mantida –

Recurso desprovido

Cuida-se de recurso de Apelação (fls. 721/728) interposto pelo Instituto de Previdência de Caraguatatuba - Caraguaprev, em autos de Ação de Revisão de Aposentadoria por Invalidez c.c. Proventos Proporcional e Integral e Indenização de Diferenças de Valores c.c. Recálculo de Adicionais e Gratificações e

Incorporação ao Provento (fls.01/28), contra r. sentença (fls. 710/716), que JULGOU PROCEDENTES os pedidos e, em consequência, extinguiu o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo, para o fim de: i) determinar a conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para a aposentadoria por invalidez com proventos integrais (100%), com consequente recálculo dos proventos, acrescentando-se as gratificações de direito que deverão ser incorporadas aos proventos integrais; ii) condenar a parte requerida ao pagamento das diferenças devidas, desde o início da sua aposentadoria até a efetiva conversão, com incidência de correção monetária pelo IPCA-e contata da data de cada desconto indevido e juros moratórios contados da data da citação, na forma do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei Federal nº 11.960/2009, até a data da entrada em vigor da EC 113/21, quando então deve ser aplicado unicamente a SELIC por já englobar os juros moratórios. Em vista da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a diligência do profissional que atuou na causa, o local de prestação dos serviços e a complexidade da demanda.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a doença em questão não está no rol taxativo de doenças graves e descumprimento da LC 59/2015. Requer a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 732/743.

É o breve relatório.

A r. sentença deve ser mantida.

Por primeiro, é incontroverso o estado de saúde da recorrida. O cerne da questão é se a mesma faz jus à conversão de sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria por invalidez com proventos integrais, uma vez que a doença de que é portadora é grave, tendo em vista os documentos acostados.

Narram os autos ser a apelada servidora pública municipal desde 22/12/2011, aposentada por invalidez desde 16/12/2016 (**fls. 139**), no cargo de Tecnólogo em Processamento de Dados. Consta que foi diagnosticada com a doença Dercum (CID E 88,2) e que seus proventos são proporcionais. Documentos às fls.29/218, 235/468; **Laudo Médico Pericial do Imesc às fls. 525/537**, com **esclarecimentos às fls. 612/615 e 678/693**. Demais documentos às **fls. 697; 698 e 706**.

O art. 17, §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 59/2015, dispõe que: “Art. 17. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade e for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro cargo semelhante, e ser-lhe-á paga a partir da

publicação do ato concessório do benefício e enquanto permanecer nesta condição. (...) § 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, calculados na forma da lei.** § 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §2º desse artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia, assim como eventuais distúrbios ou doenças ou afecções em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social e/ou declaradas por **exame médico pericial oficial como graves e causadora de incapacidade permanente.**”

Já o artigo 18, *caput*, do mesmo diploma legal, assim dispôs: *Art. 18. O segurado do CARAGUAPREV, que tenha ingressado no serviço público após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, a partir de 01/01/2004 e que venha a se aposentar por invalidez permanente na forma disposta no art. 17 e parágrafos dessa lei, terá seus proventos calculados conforme a proporcionalidade ou integralidade da média contributiva, conforme a doença por ele acometida, nos termos do art. 37 desse diploma legal, e o reajuste dos proventos se dará na*

forma do art. 38, §§ 1º e 2º. Parágrafo único.

O laudo médico pericial do Imesc, em suas conclusões definitivas, em sede de esclarecimentos, assim afirma:

“...CONCLUSÃO RETIFICADA - Há nexo de causalidade da patologia com os seus afastamentos laborais Há incapacidade laboral parcial e recorrente Há incapacidade grave, crônica e irreversível O comportamento desta doença é incapacitante para sua atividade laboral Sugiro o afastamento laboral definitivo...(gn).

Como bem ponderou o D. Magistrado de primeiro grau: “...A lide concentra-se, sobretudo, em verificar o direito da requerente, **já aposentada por invalidez, na alteração do recebimento dos seus proventos de forma proporcional para integral.** No ponto, importante consignar que, não obstante a informação de que a parte requerente foi diagnosticada com novas doenças (fls. 703-705), estas não serão objeto de análise no presente feito. Isto porque, para fins da verificação do ato administrativo praticado, somente poderão ser analisadas as doenças existentes e diagnosticadas à época em que a parte requerente foi aposentada. Ademais, tais doenças não compõe a causa de pedir direta arguida na inicial. 4. Conforme consta nos autos, o requerente foi diagnosticado com Síndrome do Túnel do Carpo (CID G56.0) e Transtornos dos Discos Cervicais (CID M50.0), daí porque necessitou passar, com urgência, por uma cirurgia para colocação de uma placa em sua coluna. Desta forma, em razão do seu diagnóstico, está impossibilitado para trabalhar, necessitando de

afastamento para tratamento de saúde e/ou ser aposentado em razão da sua invalidez. No entanto, a parte autora sustenta o requerente passou por inspeção médica, na qual não foi constatada o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da licença para tratamento de saúde ou da aposentadoria por invalidez... Portanto, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, é necessário que o requerente comprove a impossibilidade para o exercício do cargo. Quanto aos valores, o servidor aposentado receberá, em regra, seus proventos de forma proporcional, salvo se comprovar que a incapacidade decorreu de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. 5.1. No caso concreto, a controvérsia, recai sobre a gravidade da doença que acomete a parte requerente, porquanto, apesar de não constar, expressamente, no rol previsto em lei, a parte final do art. 17, §3º, da Lei Complementar nº 59/2015, prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, com recebimento dos proventos na integralidade... em sede de perícia complementar, o perito retificou a perícia anteriormente apresentada, apresentando a seguinte conclusão: “7. CONCLUSÃO RETIFICADA Há nexos de causalidade da patologia com os seus afastamentos laborais Há incapacidade laboral parcial e recorrente Há incapacidade grave, crônica e irreversível O comportamento desta doença é incapacitante para sua atividade laboral Sugiro o afastamento laboral definitivo”. (fl. 693)...Desnecessária, portanto, maiores aprofundamentos sobre o tema... (gn e no original). Nota-se, apenas, erro material no tocante à doença da parte autora, Síndrome de Dercum e não a acima descrita na r. sentença, sendo que no seu relatório o Magistrado apontou para a enfermidade de Síndrome de Dercum, não gerando

máculas na decisão.

Assim, em conjunto com os fundamentos acima expostos, há de ser aplicado **princípio da razoabilidade e dos limites da discricionariedade dos atos administrativos dentro de seu poder**. Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo – 28ª edição – pág.109): É obvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado. Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o 'mérito' do ato administrativo, isto é, o campo de 'liberdade' conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita 'liberdade' é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos. Por fim, “Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a

*ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorga tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto. **A essência da discricionariedade: possibilidade que dimana da lei para a eleição de uma entre duas ou mais condutas em vista de realizar, do modo mais satisfatório possível, o interesse público no caso concreto.*** Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo – 28ª edição – págs. 432/433 e 438) (grifo nosso).

Diante do explanado, não há se cogitar, no caso em espécie, em o Judiciário adentrar no mérito administrativo desarrazoadamente.

No tocante aos honorários advocatícios, majoro os fixados em primeiro grau, estipulados para serem calculados em sede de execução de sentença, em 2% sobre o apurado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, desde que não exceda o máximo legal.

Assim, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença.

Considero pré-questionadas demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões que possam vir à baila para fins de acessibilidade às vias judiciais superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Eduardo Gouvêa
Desembargador Relator